

ISENÇÃO FISCAL — PROFESSOR — EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO

— O professor, no exercício de cargo de natureza burocrática, como Diretor da Extensão Cultural e Artística, não goza de isenção do imposto sobre a renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 263.612-55

Maria de Lourdes Wanderley — Pernambuco — Consulta sobre imunidade do art. 203, da Constituição federal de 1946. Diretora da Diretoria de Extensão Cultural e Artística, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco. Na forma do parecer do S. T., a isenção que hoje consubstancia o art. 24, § 3.º, do vigente Regulamento, abrange o imposto cedular e complementar, os direitos de autor e a remuneração de professor e jornalista.

A requerente, como Diretora da Diretoria de Extensão Cultural e Artística, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco exerce, indiscutivelmente, uma função de natureza burocrática que, em nenhuma hipótese, se confunde com a do simples magistério, que as disposições da lei tributária pretendem resguardar.

Nessa conformidade e à vista do parecer do S. T., indefiro a petição inicial e determino a restituição do presente à D. R. I. R., de Pernambuco, a fim de ser dada ciência à parte interessada e para que seja imediatamente reiniciada a cobrança do imposto indevidamente suspensa.

O parecer que deu origem a este despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

Maria de Lourdes Wanderley, professora ocupando o cargo de Diretora da Diretoria de Extensão Cultural e Artística, da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, em petição, que deixou de selar na forma da lei,

requer seja declarada isenta do pagamento do Imposto de Renda.

2. A disposição do art. 203 da Magna Carta, põe ao abrigo de qualquer exigência fiscal direta, a remuneração de professor, isto é, originária do ensino de um idioma, de uma ciência, de uma arte.

3. O privilégio não se estende aos rendimentos de todas as atividades relacionadas com o ensino, com a difusão cultural, mas tão-somente àquelas pertinentes ao exercício do magistério.

A Constituição é expressa e não enseja sofismas: “Nenhum imposto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas”.

4. O privilégio, também, não adere à pessoa, como um direito real à coisa, por isso que se dirige ao rendimento obtido nos trabalhos intelectuais das profissões enumeradas.

Autor, professor ou jornalista, que receba rendimentos de outras fontes, quanto a eles não terá assegurada qualquer imunidade de natureza tributária.

5. Trata-se, aliás, no processo, de matéria à qual o Sr. Diretor já deu solução adequada, através do despacho exarado nos autos do processo n.º .. 88.954-54 (*Diário Oficial* de 11 de novembro de 1955 — pág. 20.846), aprovando o seguinte parecer desta Sc. T.:

“Lafayette Belfort Garcia, professor catedrático da Academia de Comércio do Rio de Janeiro e da Faculdade de Ciências Políticas e Econômicas do Rio de Janeiro, de cujos cargos está licenciado por ter sido nomeado Diretor do

Ensino Comercial do Ministério da Educação e Cultura, pede lhe seja reconhecida a isenção constitucional para o imposto de renda, sobre os proventos auferidos no exercício dessa função.

Em face do despacho de fls. 3 verso, pronunciou-se sobre o assunto, por solicitação da D. G. F. N., a Procuradoria Geral da Fazenda Pública, através do parecer de fls. 4, do Sr. Procurador Geral, cujos fundamentos jurídicos deixam claro que a imunidade tributária prevista para os "direitos de autor e remuneração de jornalistas e professores", realmente não atinge aos vencimentos da função que o requerente ocupa, estranha ao exercício dessas profissões de que trata a lei".

6. Foi este o parecer referido, da P. G. F. N.:

"O que consigna o Estatuto Fundamental é que nenhum imposto gravará, diretamente, os direitos de autor, nem a remuneração de professores e jornalistas (art. 203).

A exclusão atenta contra o dogma de que todos são iguais perante a lei, consagrado em a mesma Carta Magna (art. 141, § 1.º), e que representa um dos princípios basilares do vigente sistema político.

Não lhes emprestamos foros de cidade, pois, temô-la, conforme demonstramos em o Processo n.º 146.032-52, como insubsistente em face do preceito que a sobrepuja e se ostenta intangível...

Mas, outra é a hermenêutica do Judiciário, que, em vários feitos, declarou a inconstitucionalidade da cobrança do imposto de renda sobre os proventos de professores, jornalistas e direitos autorais.

Dos *veredicta* judiciais, porém, não se infere que o desempenho de cargos diretivos de instituições educativas e culturais, pelos que se dedicam ao magistério, a estes assegure isenção.

E' atividade de natureza burocrática ou meramente administrativa, que, embora ligada ao ensino ao mesmo não se equipara.

Não há, no dispositivo específico, dispensa para a hipótese em destaque, pelo que, em se tratando de exceção e *exceptio nes sunt strictissimo juris*, possível não é conceder-se o benefício.

As normas tributárias, afirmamos alhures, não oferecem margem à interpretação extensiva, em ao recurso à analogia.

O que nelas se contém aplica-se no sentido rigoroso, nos estritos termos em que se apresente.

Daí, não ser admissível dilatar ou apertar as malhas da rede fiscal, cumprindo, ao revés, ajustá-las, apenas, à rigidez do enunciado tão-só ao aspecto literal (*Pareceres do Procurador Geral da Fazenda Pública*, 1953, pág. 166).

7. À consideração do S.T. — De pleno acôrdo com o bem elaborado parecer da Sc. T. À consideração do Sr. Diretor.